

**RECURSO ESPECIAL Nº 885.152 - RS (2006/0195913-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS  
**RECORRIDO** : ALCINDO PAVAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE, SUPERADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SE VERIFICAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO EMITIU JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA.

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no tribunal de origem.

2. Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma *causa* e, portanto, a uma situação em *espécie* (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ).

3. Assim, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, conhecer, mesmo de ofício, a matéria prevista no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido não tem relação de pertinência com a controvérsia originalmente posta. Decidiu sobre a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS em Juízo, enquanto a pretensão recursal posta na apelação discute a possibilidade de o magistrado rejeitar liminarmente embargos à execução cuja inicial venha desacompanhada dos cálculos dos valores que a embargante entende devidos, sem que lhe seja oportunizada a apresentação de emenda.

5. Recurso especial conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão que julgou a apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

# *Superior Tribunal de Justiça*

Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão que julgou a apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 885.152 - RS (2006/0195913-3)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS  
RECORRIDO : ALCINDO PAVAN E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão do TRF da 4ª Região que negou provimento à sua apelação, em aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CAUÇÃO.

1. Na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a CEF tem sob sua guarda todos os EXTRATOS das contas vinculadas ao FGTS, assim, deve apresentá-los em juízo, pois necessários à elaboração da conta de liquidação, imprescindível à execução da sentença exequenda.

2. Tratando-se de execução definitiva, fundada em título judicial transitado em julgado, é desnecessária a prestação de caução." (fl. 39)

À consideração de que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 604, § 1º, do CPC e 23 do Decreto 99.684/90, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, sustenta a recorrente que (a) "inexiste previsão legal que determine à Caixa a apresentação desses extratos" (fl. 58); (b) não detém o poder de polícia necessário a comandar aos bancos depositários que cumpram as determinações da LC 110/2001; (c) "o detentor da conta vinculada do FGTS pode obter os extratos pela *internet*" (fl. 61). Aponta, ainda, ofensa ao art. 535 do CPC, aduzindo omissão no julgado. Em contra-razões (fls. 83-90), sustentam os recorridos, preliminarmente, ausência de prequestionamento e, no mérito, pedem a manutenção do julgado, ao argumento de que "cabe à parte demonstrar, de forma articulada, ao Juízo o eventual excesso na execução, de forma tempestiva e acompanhada da memória de cálculo dos valores devidos" (fl. 87).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 885.152 - RS (2006/0195913-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS  
**RECORRIDO** : ALCINDO PAVAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE, SUPERADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SE VERIFICAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO EMITIU JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA.

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no tribunal de origem.

2. Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma *causa* e, portanto, a uma situação em *espécie* (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ).

3. Assim, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, conhecer, mesmo de ofício, a matéria prevista no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido não tem relação de pertinência com a controvérsia originalmente posta. Decidiu sobre a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS em Juízo, enquanto a pretensão recursal posta na apelação discute a possibilidade de o magistrado rejeitar liminarmente embargos à execução cuja inicial venha desacompanhada dos cálculos dos valores que a embargante entende devidos, sem que lhe seja oportunizada a apresentação de emenda.

5. Recurso especial conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão que julgou a apelação.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito,

# Superior Tribunal de Justiça

subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no Tribunal de origem. Questiona-se, por isso mesmo, a existência, nessa espécie recursal, do chamado efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública, conforme permitem o art. 267, § 3º, e o art. 301, § 4º, do CPC. Há respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial que nega tal efeito aos recursos extraordinário e especial, à consideração de que ele seria incompatível com a exigência do prequestionamento, ínsita à natureza dos recursos excepcionais. Tese contrária, defendida por também importante corrente de pensamento, adverte, todavia, que, apesar de seus estreitos limites de devolutividade, o recurso especial tem por finalidade, ainda assim, julgar uma "causa" e, como tal, não está inteiramente alheio ao caso concreto ou à relação jurídica efetivamente questionada. Nessas circunstâncias, não pode a instância extraordinária simplesmente ignorar eventuais defeitos ou nulidades que impeçam a prestação da tutela jurisdicional na hipótese em julgamento, ainda quando o empecilho não tenha sido objeto de exame na origem e nem tenha sido suscitado pela parte interessada. Ilustrativa síntese da polêmica foi desenvolvida por Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, em seu *Recurso Especial* (São Paulo, RT, 2002, p.336-342).

2. Embora destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é, entretanto, uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Não se pode desconhecer a sua condição de instrumento para julgar uma causa determinada. Era assim na sua gênese, o recurso extraordinário, ainda submetido ao disposto na Súmula 456/STF: "*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo o recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*". E é o que está no Regimento Interno do STJ: "*Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*". Bem se vê, portanto, que também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma *causa*, a uma situação em *espécie*. Ora, isso não pode ser ignorado quando se examina o requisito do prequestionamento. Há de se atribuir a esse requisito um adequado grau de relatividade, de modo a não representar insuperável entrave a que o recurso especial alcance a sua outra função, de julgar uma causa determinada, aplicando o direito à espécie. Assim, nos casos em que eventual nulidade ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, que o recurso especial cumpra sua função de ser útil ao desfecho da causa, é de se admitir que, uma vez superado o juízo de admissibilidade (inclusive o do prequestionamento das matérias atacadas no recurso), o tribunal conheça e enfrente de ofício as relevantes matérias acima referidas, enquadráveis no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites, portanto, também o efeito translativo é inerente ao recurso especial.

3. No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que é também a enfrentada no recurso especial (cumprindo assim, no particular, o requisito do prequestionamento) não guarda nenhuma compatibilidade com a controvérsia original a ser dirimida. Os embargos à execução apresentados pela ora recorrente visam à declaração do excesso de execução e foram liminarmente rejeitados, ao argumento de que a inicial não veio "acompanhada de memória de cálculo do valor que entende correto" (fl. 07). Na apelação, a recorrente alegou que deveria ter sido intimada para emendar a inicial (fl. 17). O acórdão recorrido, entretanto, decidiu questão diversa, relativa à responsabilidade da CEF pela apresentação do extratos das contas vinculadas ao FGTS, matéria essa que foi atacada pelo recurso especial. Assim,

# *Superior Tribunal de Justiça*

presentes as condições de admissibilidade (inclusive quanto ao prequestionamento da matéria atacada), impõe-se o conhecimento de ofício da nulidade processual, por afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, a fim de que o Tribunal de origem renove o julgamento do recurso submetido à sua apreciação, atentando para os termos da controvérsia originalmente posta.

4. Pelas razões expostas, conheço do recurso especial para, de ofício, anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0195913-3

**REsp 885152 / RS**

Números Origem: 200371000353716 200471000388152

PAUTA: 06/02/2007

JULGADO: 06/02/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS  
RECORRIDO : ALCINDO PAVAN E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - Correção Monetária dos Depósitos - Índice Aplicável

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão que julgou a apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária